



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.424, DE 2020

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1988, que dispõe sobre a saúde suplementar, para proibir rescisão de contratos de planos de saúde durante endemias ou pandemias de grandes proporções.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4201/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 13.....
 §1º.....

§2º Fica vedada a rescisão dos contratos de que trata o caput, contratados individualmente ou coletivamente, durante epidemias ou pandemias de grandes proporções, salvo por fraude, nos termos e pelo prazo definido em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde privada suplementar atende quase 30% da população brasileira – cerca de 63 milhões de brasileiros¹, mediante contratação na modalidade individual ou coletiva, por meio do pagamento de mensalidades. O sistema é regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que define regras mínimas para os contratos, para coibir abusos, protegendo os consumidores e mantendo o equilíbrio financeiro do setor.

Nos próximos meses, espera-se que os serviços de saúde privada tenham um aumento significativo de atendimentos, devido à evolução da pandemia da COVID-19. A tendência é que ocorra uma procura maior pelos pronto-atendimentos, e alta necessidade de unidades de terapia intensiva.

Adicionalmente, as medidas de isolamento social tendem a provocar uma redução da renda média de milhões de brasileiros e brasileiras, que terão ainda mais dificuldade de pagarem suas despesas, entre elas as mensalidades dos planos de saúde. Essas pessoas não podem perder sua garantia de atendimento justamente neste momento, tanto pelo não prosseguimento do plano por parte das operadoras, quanto pela falta de pagamento temporária dos usuários.

Este Projeto de Lei pretende proibir a rescisão de contratos de planos de saúde durante essa pandemia e eventuais futuras que venham a ocorrer. Pedimos

1

Disponível em: <https://saude.zelas.com.br/tudo-saude/beneficiarios-dos-planos-privados>

o apoio dos nobres colegas parlamentares para que essa medida seja aprovada, protegendo as famílias que dependem da saúde suplementar.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2020.

FLÁVIO NOGUEIRA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - a recontagem de carências; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (*Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO